



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**  
**C.E.E.E**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Regional Antonio de Pádua, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **21167/2018** ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Eletric. LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FIGUEIREDO</b>
	<b>Eng. Eletric. CLOVIS BÔSCO MENDONÇA OLIVEIRA</b>
	<b>Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA</b>
X	<b>Eng. Ind. Elet. CIRO DAL BLANCO LOPES</b>

São Luis, 12 / 03 /2019

  
Eng. Eletric. Julio César Nascimento Souza  
Membro Titular - C.E.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada:</b>	ENGENHARIA ELETRICA
<b>Referência:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21167/2018 – Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2582747/2018
<b>Interessado:</b>	ADENOR LIMA DE OLIVEIRA

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

A empresa **ADENOR LIMA DE OLIVEIRA** foi autuado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por falta de REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA-MA POR ATUAR NO RAMO DE ENGENHARIA ELETRICA. O autuado apresentou pedido de redução do valor da multa;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO a da Lei nº. 5.194, de 1966, que determina a obrigatoriedade do registro das empresas que prestam serviços de engenharia nos Conselhos Regionais.;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA-MA POR ATUAR NO RAMO DE ENGENHARIA ELETRICA.

CONSIDERANDO que o autuado solicitou redução do valor da multa e regularizou o fato gerador da infração, apresentando o registro da empresa.

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – **regularização da falta cometida.**

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

**§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.**

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela atuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas somente quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "e" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando o débito original no valor de R\$ 1.135,87 (um mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos);

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 12 de Março de 2019

  
Eng. Ind. Eletr. - Ciro Dal Bianco Lopes  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113644370



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA ELETRICA</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21167/2018 – Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2582747/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>ADENOR LIMA DE OLIVEIRA</b>
<b>Decisão da Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.E Nº 19/2019</b>

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO.

### DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido da empresa **ADENOR LIMA DE OLIVEIRA** QUE foi autuado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por falta de REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA-MA POR ATUAR NO RAMO DE ENGENHARIA ELETRICA. O autuado apresentou pedido de redução do valor da multa; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO a da Lei nº. 5.194, de 1966, que determina a obrigatoriedade do registro das empresas que prestam serviços de engenharia nos Conselhos Regionais.; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA-MA POR ATUAR NO RAMO DE ENGENHARIA ELETRICA. CONSIDERANDO que o autuado solicitou redução do valor da multa e regularizou o fato gerador da infração, apresentando o registro da empresa. CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas somente quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução nº. 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "e" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando o débito original no valor de R\$ 1.135,87 (um mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos); Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou-se a Reunião o Conselheiro Regional:

  
Eng.º Eletr. Cló Dal Bianco Lopes  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113644370

São Luís - MA, 12 de Março de 2019.

  
Eng.º Eletr. Júlio César Nascimento Souza  
Membro Titular - CREA/MA